

EM nº 284/2020

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

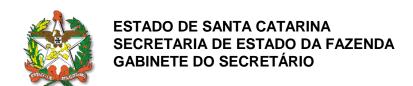
Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 4.184 acrescenta o Título XI, arts. 147 ao 166, ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o Ajuste SINIEF 01, de 05 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (DANF3E).
- 3. A supracitada alteração tem por objetivo, ainda, estabelecer o regramento básico a ser implementado para a emissão, utilização, cancelamento e consulta da NF3e nas operações relativas a energia elétrica no Estado de Santa Catarina.
- 4. Por fim, a Alteração 4.184 estabelece, além das regras fundamentais, as respectivas remissões à legislação técnica complementar, que estabelece o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), estabelecendo o leiaute aplicável aos procedimentos de emissão, autorização de uso e cancelamento da NF3e.

Respeitosamente,

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda





Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado Florianópolis/SC



# EM nº 284/2020

ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL REDAÇÃO PROPOSTA ANEXO 11, RICMS/SC ALT 4.184	
ANEAU II, RICIVIO/OC ALI 4.104	
TÍTULO XI DA NOTA FISCAL DE ENERGI. ELETRÔNICA (NF36. (Ajuste SINIEF 01/19)  CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELII  Art. 147. Fica instituída a Nota Fi Elétrica Eletrônica (NF3e), model utilizada pelos contribuintes do Operações Relativas à Circulação e sobre a Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e d (ICMS) em substituição à Nota Energia Elétrica, modelo 6.  Parágrafo único. Considera-se l Energia Elétrica Eletrônica (NF3e emitido e armazenado eletro existência apenas digital, com documentar operações relativas à com validade jurídica garantida digital do emitente e autorização o pela administração tributária.  Art. 148. Para emissão da NF3e deverá estar previamente crede Secretaria de Estado da Fazenda.  Parágrafo único. O credenciame refere o caput deste artigo poderá s I – voluntário, quando solicitado p ou	RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar o Ajuste SINIEF 01, de 05 de abril de 2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (DANF3E).  A supracitada alteração tem por objetivo estabelecer o regramento básico a ser implementado para a emissão, utilização, cancelamento e consulta da NF3e nas operações relativas a energia elétrica no Estado de Santa Catarina  Nota Fiscal de e) o documento do intuito de a energia elétrica pela assinatura de uso fornecida  A Alteração 4.XXX, ressalte-se, contém, além das regras fundamentais, as respectivas remissões à legislação técnica complementar, que estabelece o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), estabelecendo o leiaute aplicável aos procedimentos de emissão, autorização de uso e cancelamento da NF3e.

 II – de ofício, quando efetuado pela administração tributária.

Art. 149. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre o portal da Secretaria de Estado da Fazenda e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF3e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NF3e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

#### CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DA NF3e

Art. 150. A NF3e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

 I – o arquivo digital da NF3e deverá ser elaborado no padrão XML (Extensible Markup Language);

II – a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III – a NF3e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, o número e a série da NF3e; e

IV – a NF3e deverá ser assinada pelo emitente

com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

- § 1º As séries da NF3e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:
- I a utilização de série única será representada pelo número zero; e
- II é vedada a utilização de subséries.
- § 2º A administração tributária poderá restringir a quantidade de séries.

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF3e

- Art. 151. O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:
- I ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do art. 152 deste Anexo; e
- II ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do art. 154 deste Anexo.
- § 1º Ainda que formalmente regular, será considerada documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.
- § 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo Documento

Auxiliar da NF3e (DANF3E), impresso nos termos dos arts. 156 ou 157 deste Anexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

 I – é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NF3e; e

II – identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 152. A transmissão do arquivo digital da NF3e deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput deste artigo implica a solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e.

Art. 153. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF3e, a administração tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a regularidade fiscal do emitente;

 $\mbox{II}$  – o credenciamento do emitente para emissão de NF3e;

III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NF3e;

IV – a integridade do arquivo digital da NF3e;

V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC; e

VI – a numeração do documento.

Art. 154. Do resultado da análise referida no art. 153 deste Anexo, a administração tributária cientificará o emitente:

I – da concessão da Autorização de Uso da NF3e;
 ou

II – da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;
- e) duplicidade de número da NF3e; ou
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.
- § 1º Após a concessão da Autorização de Uso, a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para saneamento de erros.
- § 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3e nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo.

- § 3º A cientificação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 4º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º deste artigo conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a
- § 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

Autorização de Uso não foi concedida.

- § 6º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.
- § 7º A Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina deverá disponibilizar a NF3e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para uso em suas atividades de fiscalização e controle.
- § 8º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá disponibilizar a NF3e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias que necessitem de informações da

NF3e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 155. O emitente deverá manter a NF3e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

## CAPÍTULO IV DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NF3e (DANF3E)

Art. 156. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF3e (DANF3E), conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta prevista no art. 164 deste Anexo.

§ 1º O DANF3E só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso, nos termos do inciso I do art. 154, ou na hipótese prevista no art. 157, ambos deste Anexo.

# § 2º O DANF3E deverá conter:

- I um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3E, conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC; e
- II a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 157 deste Anexo.
- § 3º Se o destinatário concordar, o DANF3E poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- Art. 157. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para a administração tributária, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso, o contribuinte poderá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.
- § 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deverá observar o que segue:
- I as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:
- a) o motivo da entrada em contingência; e
- b) a data e a hora, com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressas no DANF3E;
- II imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à administração tributária as NF3e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;
- III se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:
- a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não haja alteração:
- 1. das variáveis que determinam o valor do imposto;

- 2. de dados cadastrais que impliquem mudança do remetente ou do destinatário;
- 3. da data de emissão; e
- b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;

IV – considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.

- § 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão "Normal".
- § 3º No documento auxiliar da NF3e impresso deverá constar a expressão "Documento Emitido em Contingência".

## CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO E DA INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE NF3e

- Art. 158. Em relação às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 161 deste Anexo, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência.
- Art. 159. O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando a chave de acesso da NF3e a ser modificada e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação.

- Art. 160. A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se "Evento da NF3e".
- § 1º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:
- I Cancelamento, conforme disposto no art. 161 deste Anexo;
- II Ajuste de Itens de NF3e Anteriores, conforme disposto no art. 162 deste Anexo; ou
- III Substituição de NF3e, conforme disposto no art. 163 deste Anexo.
- § 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deve ser registrado pelo emitente.
- § 3º Os eventos indicados nos incisos II e III do § 1º deste artigo devem ser registrados pela Secretaria de Estado da Fazenda ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.
- § 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 164 deste Anexo, conjuntamente com a NF3e a que se referem.
- Art. 161. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF3e até o último dia do mês da sua emissão.
- § 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.
- § 2º O Pedido de Cancelamento de NF3e deverá:
- I atender ao leiaute estabelecido no MOC; e
- II ser assinado pelo emitente, com assinatura

digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF3e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF3e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou com outro mecanismo de confirmação de recebimento.

- § 5º A Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá os Cancelamentos de NF3e para as administrações tributárias e entidades previstas nos §§ 7º e 8º do art. 154.
- § 6º Poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento:
- I em até 120 (cento e vinte) horas após a data estabelecida no caput deste artigo; ou
- II de forma extemporânea, quando excedidos os limites de que tratam o caput deste artigo ou o inciso I deste parágrafo.

Art. 162. Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de

uma NF3e referente a períodos de apuração anteriores, o evento "Ajuste de Itens de NF3e Anteriores", previsto no inciso II do § 1º do art. 160, deverá referenciar a chave de acesso da NF3e a ser modificada e o respectivo item objeto da alteração ou eliminação.

Art. 163. Nos termos do art. 96-A do Anexo 6 deste Regulamento, poderá ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciada a chave de acesso da NF3e substituída.

#### CAPÍTULO VII DA CONSULTA À NF3e

Art. 164. Após a concessão de Autorização de Uso de que trata o inciso I do art. 154, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF3e.

- § 1º A consulta de que trata o caput deste artigo conterá os dados resumidos necessários para identificar a condição da NF3e perante a administração tributária, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva nota fiscal.
- § 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, opcionalmente, disponibilizar, também, os dados completos da NF3e, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a operação documentada na supracitada nota fiscal, devendo o consulente ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado ao portal da administração tributária.
- Art. 165. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  Art. 166. Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista no art. 147 deste Anexo, a partir de 1º de setembro de 2021.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	